

Recurso Especial Cível nº 0178500-17.2022.8.19.0001

Recorrente: Telecoop Cooperativa de Transporte e Fretamento, Turismo, Carga e Transporte Rodoviário de Passageiros no Âmbito Municipal, Intermunicipal e Interestadual

Recorrido: Riosaúde - Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 333/349, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Oitava Câmara de Direito Público, fls. 274/279 e fls.320/325, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Direito processual civil. Embargos à execução. Alegação de nulidade da execução. Pretensão instruída com duplicatas, sem aceite, e termos de protesto. Empresa exequente que informa que estes documentos teriam sido emitidos no curso de contrato por ela firmado com a ré, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, integrante da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas, o que não se apresenta nos autos. Despesas realizadas pela executada que estão vinculadas ao disposto nos artigos 58 a 70, da Lei nº 4.320/64. Normas gerais de Direito Financeiro, devendo ser respeitadas as fases de empenho, liquidação, ordem de pagamento e efetivação do pagamento. Destarte, ausente dos autos documentos que comprovam a prestação do serviço, na forma prevista em Lei, ou seja, comprovante da prestação do serviço assinado por dois servidores, art. 88, § 1º, da Lei Municipal n. 207/1980. Título extrajudicial que não se mostra líquido, certo exigível. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO

DO RECURSO, com majoração de 2% dos honorários de sucumbência”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade. Inocorrência. Pretensão de concessão de efeitos infringentes. Impossibilidade. Matéria expressamente examinada e decidida, cuja revisão depende de novo sopeso de fatos e provas, inviável de produzir-se em sede meramente declaratória. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Precedente do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 373, I, 783, 784, I e III e 917 do CPC; e ao art. 15, II, “a” e “b”, da L. 5.474/68.** Afirma que acostou à inicial os termos de protestos, duplicatas e recibos de protocolização dos prostetos, os quais constituiriam título executivo extrajudicial. Salaria que não houve entre as partes celebração de parcelamento do débito. Aduz que a recorrida teria reconhecido que o exequente se encontra inserido na lista de títulos a serem pagos pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 358/369.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos pelo ora recorrido. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da execução. O Colegiado manteve essa decisão, na forma das ementas acima transcritas.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, sobre as insurgências da recorrente, vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“...No caso a pretensão do exequente veio instruída com duplicatas, sem aceite, e termos de protesto, sustentando a empresa exequente que estes documentos teriam sido emitidos no curso de contrato por ela firmado com a ré, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

Ocorre que embora ré, seja empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio própria, ela é vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, integrante da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro, atuando diretamente na consecução de serviço público essencial, atividade executada fora do regime de concorrência empresarial e sem objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

(...)

As despesas realizadas pela executada estão, assim, vinculadas ao disposto nos artigos 58 a 70, da Lei nº 4.320/64, que veicula normas gerais de Direito Financeiro, devendo ser respeitadas as fases de empenho, liquidação, ordem de pagamento e efetivação do pagamento, bem assim ser observada a efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 88, § 1º, da Lei Municipal n. 207/1980:

(...)

Na hipótese em tela, a exequente/embargada busca em juízo a via da execução sem que comprove que foram cumpridas as regras e etapas de Direito Financeiro que vinculam a Administração Pública, notadamente o empenho e a liquidação.

(...)

Além disso, a exequente/embargada, ora apelante, não apresentou nos autos da execução documentos que comprovam a prestação do serviço, na forma prevista em lei, ou seja, comprovante da prestação do serviço assinado por dois servidores (art. 88, § 1º, da Lei Municipal n. 207/1980).

Portanto, incabível a execução por título executivo extrajudicial, eis que não aparelhado por título certo, líquido e exigível.

Eventual discordância da apelante em relação aos valores e títulos que lhe serão pagos, objeto de parcelamento dos restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2020, deverá ser oferecida pela via própria”.

Desse modo, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. JULGADOS DO STJ. INADIMPLENTO DO CONTRATO. ENTREGA DO PRODUTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, incisos II e III e § 1º, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A moldura fática delineada no acórdão recorrido constata que as notas fiscais anexadas aos autos confirmam que a municipalidade, por meio de contrato firmado mediante procedimento licitatório - pregão presencial -, adquiriu fornecimento de granito da ora agravada, sendo

entregue ao ente federativo, conforme os e-mails anexos aos autos.

3. Consoante jurisprudência deste egrégia Corte Superior, a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020; REsp 203.811/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2000, DJ 27/3/2000, p. 96; e REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/1998, DJ 14/6/1999, p. 202) 4. O Tribunal a quo reconheceu, com base na análise de provas, que duas notas fiscais, após entrega do produto decorrente de contrato, não foram quitadas pela agravante. **Entendimento diverso conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

5. Agravo interno da municipalidade a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial.

2. Como se vê, a Corte a quo, no que tange à alegação da municipalidade de que os documentos não constituem título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, concluiu, com base nos contratos e na nota de empenho juntada aos autos, que o título seria líquido e certo, uma vez que a licitação teria sido devidamente homologada e os contratos administrativos assinados. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 1.563.073/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29.10.2020.

3. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido não merece reparos. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, positiva e líquida, o devedor estará em mora a partir do dia do vencimento da obrigação. Nesse norte: AgInt no AREsp 1.473.920/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.10.2019.

4. Ademais, não merece acolhida a irresignação da impetrante quanto à aplicação dos índices de correção monetária. A jurisprudência do STJ possui orientação de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, empregando-se, na espécie, o IPCA-E para as condenações administrativas em geral.

Nesse sentido: REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.3.2018.

5. Agravo Interno não provido"

(AgInt no REsp n. 1.928.405/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO. ENTENDIMENTO DECLARADO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONDOMÍNIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SÚMULA N. 260 DO STJ. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que a tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. A Corte de origem consignou a validade da convenção condominial, mesmo que não registrada, nos moldes da Súmula n. 260/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela validade do título executivo, bem como pela ausência de prova do pagamento da obrigação, demandaria revolvimento do conjunto

fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

7. Não demonstrada a excepcionalidade necessária à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, fica indeferida a pretensão.

8. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp n. 1.879.353/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente